

PROCESSO - A. I. N° 206851.0122/08-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CELITO MISSIO  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0004-01/11  
ORIGEM - INFAS BARREIRAS  
INTERNET - 19/07/2011

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0204-11/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado elide a autuação ao comprovar que houve o retorno das mercadorias após o beneficiamento, conforme notas fiscais emitidas pelo estabelecimento beneficiador. O próprio autuante acata as razões defensivas e confirma o retorno das mercadorias beneficiadas. Infração insubstancial. 2. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DIRETA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte apresentou elementos que comprovaram a realização das exportações, conforme diligência solicitada à SAT/DPF/GEINC, que confirmou as exportações. Apenas um período da autuação não teve confirmada a exportação. Fato reconhecido pelo próprio autuado que, inclusive, efetuou o pagamento do débito. Infração parcialmente subsistente. Mantida a a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0004-01/11) que julgou Procedente em Parte a presente autuação, através da qual foram atribuídas ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 1.** Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, no exercício de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 91.578,03, acrescido da multa de 60%;

**INFRAÇÃO 2.** Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos exercícios de 2004, 2005 e 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 128.640,66, acrescido da multa de 60%.

A Junta de Julgamento Fiscal embasou a sua Decisão nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*“Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 02 (duas) infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.*

*No que concerne à infração 01-Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno -, constato que o autuado comprova mediante a apresentação de elementos hábeis de prova, no caso, as notas fiscais de retorno emitidas pelo estabelecimento beneficiador que a exigência é insubstancial.*

*Na realidade, o autuado remeteu para o estabelecimento beneficiador algodão em capulho, e recebeu os produtos resultantes do processo de beneficiamento, isto é, algodão em pluma, o caroço do algodão e os resíduos, conforme notas fiscais emitidas pelo beneficiador.*

*Relevante registrar que o próprio autuante acata os argumentos defensivos, e diz que o impugnante comprova o retorno dos produtos resultantes do beneficiamento do algodão em capulho, conforme anexos, juntamente com cópia das notas fiscais emitidas pelo beneficiador para acobertar as operações, sendo as quantidades dos produtos correspondentes a quantidade de algodão em capulho remetida para beneficiamento.*

Diante do exposto, esta infração é integralmente insubsistente.

No respeitante à infração 02 - Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação -, verifico que o autuado elide substancialmente a acusação fiscal, apresentando na peça impugnatória os documentos fiscais, Guias e Registros de Exportação, referentes aos períodos exigidos na autuação conforme Anexos II, III, IV, V e VI.

Isto porque, com a apresentação dos elementos de prova acima referidos, esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, inclusive, em atendimento à sugestão do próprio autuante, converteu o processo em diligência em duas oportunidades para a SAT/DPF/GEINC, a fim de que a Coordenação de comércio exterior verificasse e informasse, se as exportações haviam sido efetivamente realizadas, conforme alegado pelo impugnante.

O resultado trazido pela referida Coordenação na primeira diligência, apresentou os seguintes registros feitos pelo diligente com relação aos Anexos II, III, IV, V e VI da defesa:

- Anexo II – não existe comprovação de exportação referente às Notas Fiscais n.s 43,44,46,51 a 57, 59 a 68 e 77, pois o Registro de Exportação de n. 04/0830460-001, não corresponde aos fatos;
- Anexo III – do total de 108.891 kg de algodão em pluma remetidos pelo autuado, através das Notas Fiscais ns 411, 412, 413 e 414, apenas pode atestar como de fato exportado o total de 3.587 kg, restando para comprovação a diferença de 105.034 kg;
- Anexo IV – do total de 107.520 kg de algodão em pluma remetidos pelo autuado através das Notas Fiscais n.s 960 a 963, para a empresa Signia Coml. Exp. Ltda., foi efetivamente exportado o total de 105.187,5 kg, remanescendo para comprovação a diferença de 2.332,5 kg de algodão em pluma;
- Anexo V – do total de peso líquido de 235.026 kg de algodão em pluma exportado diretamente pelo autuado, através das Notas Fiscais ns 992, 993, 995 a 999, 1101 e 1102, restou devidamente comprovado o total exportado de 234.719 kg, remanescendo a diferença de 307 kg não comprovado;
- Anexo VI – do total de 5.765 kg de algodão em pluma remetido diretamente pelo contribuinte através da Nota Fiscal n. 1000, restou comprovada a exportação do total.

Na segunda diligência solicitada á SAT/DPF/GEINC – em razão de ter o contribuinte se insurgido contra o resultado apresentado e juntado novos elementos -, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou que fossem analisadas as alegações do autuado quanto a efetiva exportação das mercadorias referentes às notas fiscais relacionadas no Memorando 056, bem como a documentação fornecida pela DEAT – COMEX, no caso, os Memorandos de Exportação nº 1015622 e 1031255.

Cumprindo a diligência, o Coordenador de Comércio Exterior da SAT/DPF/GEINC se pronunciou à fl. 195, afirmando que a nova argumentação do autuado referente ao anexo II da defesa, às fls. 181/182, não procede, haja vista que não apresentou nenhum elemento ou fato novo que modificasse o relatório anteriormente apresentado.

Registra, contudo, que em relação à nova argumentação referente ao anexo III da defesa (fl. 183), o autuado realmente comprova que a empresa destinatária exportou a quantidade de 109.151,7 kg de algodão em pluma, através do Registro de Exportação nº 06/0461700-001.

Portanto, em conformidade com o resultado da verificação da efetiva exportação das mercadorias, apenas a exigência do ICMS referente à ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, que corresponde ao anexo II da defesa fica mantida, haja vista que o autuado não comprovou a exportação.

Quanto às demais exigências referentes aos períodos de 31/12/2005, 07/11/07 e 31/12/07, observo que o autuado elide a autuação, comprovando as exportações conforme confirmado pela SAT/DPF/GEINC.

Vale registrar que, a análise realizada pela SAT/DPF/GEINC, referente ao Anexo IV da defesa cujas Notas Fiscais de remessa de n.s 960, 961, 962 e 963, totalizam 107.520 kg de algodão em pluma, confirmou a efetiva exportação de 105.187,5 kg, remanescendo uma diferença de 2.332,5 kg não comprovada.

Ocorre que, conforme dito pelo autuante, tal diferença pode ser considerada como decorrente de “diferenças operacionais”, motivo pelo qual se pronunciou pela insubsistência total deste item da infração.

Apesar de o autuante não trazido aos autos qualquer elemento que pudesse confirmar que a diferença de 2.332,5 kg de um total de 107.529 kg, seja decorrente de “diferenças operacionais” - certamente se referindo a perdas normais ocorridas no transporte e estocagem do algodão em pluma no processo de exportação -, constato que a referida diferença representa aproximadamente 2,16% do total remetido para exportação, parecendo-me razoável a aceitação do referido percentual como “diferenças operacionais”, mesmo porque, analisando a diferença acima referida sob o aspecto econômico, observo que o valor unitário do quilo de algodão em pluma discriminado nas Notas 960, 961, 962 e 963, no caso, R\$ 2,54, multiplicado pelo total da diferença de 2.332,5 kg resulta no valor da base de cálculo de R\$ 5.923,28, com ICMS devido no valor de R\$ 710,79, valor ínfimo para que o contribuinte pretendesse correr o risco de uma autuação.

*Diante do exposto, em conformidade com o resultado da verificação da efetiva exportação das mercadorias, apenas a exigência do ICMS referente à ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, que corresponde ao anexo II do Auto de Infração fica mantida, haja vista que o autuado não comprovou a exportação.*

*Quanto às demais exigências referentes aos períodos de 31/12/2005, 07/11/07 e 31/12/07, o autuado elide a acusação fiscal, comprovando as exportações, conforme confirmado pela SAT/DPF/GEINC.*

*Importante registrar que o autuado reconhece a infração referente à data de ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 23.431,94, inclusive, efetuando o pagamento conforme comprovante acostado aos autos.*

*Por derradeiro, devo consignar que, apesar de o autuante haver realizado o levantamento referente à infração 02, por período mensal - conforme o anexo II-, na lavratura do Auto de Infração discriminou o débito considerando o imposto devido no último mês do período fiscalizado, no caso, 31/12/2004, o que pode representar prejuízo ao Erário estadual, haja vista a incidência de acréscimos moratórios a partir da constatação da ocorrência dos fatos tidos como irregulares.*

*Diante disto, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de instauração de procedimento fiscal para exigência dos acréscimos moratórios incidentes nesta infração.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido”.*

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

## VOTO

Nenhuma censura merece a Decisão objurgada, porquanto as reduções levadas a efeito foram fruto da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo e que elidiram, em parte, o valor lançado no presente Auto de Infração, como se verá a seguir:

Infração 01: Trata da falta de recolhimento do ICMS em virtude da remessa de produtos agropecuários para beneficiador localizado neste Estado, mas sem o devido retorno. O sujeito passivo, em sua defesa, anexou todas as notas fiscais comprobatórias dos retornos das mercadorias que haviam sido remetidas para beneficiamento (fls. 08/30), o que foi, inclusive, confirmado pelo autuante na informação fiscal de fls. 155/156.

Infração 02: Refere-se à falta de recolhimento de ICMS na saída de mercadorias para exportação, sem provas de que a exportação tenha sido efetivamente realizada. Para dirimir as dúvidas surgidas quanto aos documentos apresentados pelo sujeito passivo para comprovar as exportações, foram realizadas duas diligências distintas à Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior (GEINC), desta Secretaria da Fazenda, cujos Pareceres de fls. 162/165 e 195 levam ao resultado de que deve ser mantido apenas o ICMS relativo ao fato gerador de 31/12/2004, no valor de R\$23.431,94, conforme cálculo posteriormente elaborado pelo autuante (fl. 199).

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0122/08-6, lavrado contra CELITO MISSIO, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$23.431,94, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS